

# DROGAS

*André de Menezes Gonçalves*

A palavra drogas, numa perspectiva conservadora, comumente é relacionada a aspectos moralistas, negativos e problemáticos. Essa associação baliza-se no mirante proibicionista – matriz política que gera, sustenta, reproduz e extensiona a chamada guerra às drogas e que também controla, criminaliza e pune os usuários e os pequenos varejistas das substâncias psicoativas (consideradas, neste texto, sinônimo de drogas). Se perguntarmos a pessoas próximas, se indagarmos em grupos digitais de conversas ou se consultarmos em dicionários eletrônicos o que são drogas, é comum verificarmos que há, geralmente, vinculação do termo a adjetivos pejorativos, dentre os quais podemos citar: dependência, vício, depressão, abuso, violência, doença e criminalidade.

Tais conceitos, e seus equívocos, não se limitam apenas ao campo do senso comum: transitam no meio acadêmico, no ambiente da segurança pública e justiça criminal, assim como no âmbito das políticas sociais. Por exemplo, do ponto de vista legal, as drogas são as “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência” (BRASIL, 2006, p. 1) – conceito este presente na Política Nacional sobre Drogas (Lei nº 11.343/2006, atualizada pelo governo de Bolsonaro em 2019, por meio da Lei nº 13.840, de denso teor conservador e proibicionista). A dependência, na passagem textual, seja física ou psíquica, assume conotação reacionária, relacionada com o uso contínuo, repetido ou periódico pela via da obsessão e compulsão para o consumo – situação essa objeto de determinados tratamentos.

Muitas vezes essas concepções se nutrem de elementos classistas, racistas e punitivistas e, em tempo, dão fôlego e alimentam a guerra às drogas e aos usuários (KARAM, 2008). E isso significa o cerco, a repressão e punição às chamadas práticas sociais sobre drogas e seus significados, incidindo sobre a produção, o comércio e os usos diversos.

A matriz proibicionista tem sua gênese nos Estados Unidos, país que ainda hoje determina a política de guerra às drogas em nível mundial, tendo a Organização das Nações Unidas (ONU) um forte aliado na definição das ações de repressão, criminalização (punição e controle) e, contraditoriamente, assistência aos usuários, seus familiares e aos pequenos comerciantes. O organismo tem tido papel-chave na definição das políticas sobre drogas numa perspectiva proibicionista e punitivista, referendada nas três Convenções realizadas para tratar a matéria: Convenção Única sobre Entorpecentes (1961); Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971); e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988).

Na mobilização para a eleição de presidente dos Estados Unidos, Nixon (1969-1974) encabeçou forte campanha denominada de guerra às drogas, principal estratégia bélico-militar de combate à delinquência e à marginalidade, responsabilizando determinadas práticas de produção, varejo e usos de substâncias à criminalidade e à violência presentes à época.

Porém, antecedendo tal cenário, o proibicionismo de gênese norte-americana pode ser identificado pela Emenda Constitucional nº 18/1919, de caráter moralista, puritanista e conservador que proibia a produção, venda e transporte das substâncias intoxicantes, alcóolicas e embriagantes. Nesse contexto, ampliou-se o movimento denominado de puritanista (temperante) que defendia não só a proibição, mas a abstinência e parcimônia

quanto ao uso dessas bebidas. Seus membros, lideranças políticas e religiosas conservadoras e brancas, defendiam o desenvolvimento moral e social dos EUA. Buscavam combater o que entendiam como ócio, vadiagem e libertinagem relacionados às classes populares, notadamente as frações negras e pobres. Esse movimento consolidou o racismo como principal elemento do proibicionismo, expresso pela “politização do puritanismo, enquanto a guerra às drogas é a instrumentalização mais nefasta e racista do controle proibicionista” (ROCHA, 2020, p. 262).

De posicionamento oposto, que combate quaisquer presunções que proíbam, reprimam e punam essas práticas sociais, concebemos as drogas sob uma perspectiva crítica, antiproibicionista e, ainda, antimanicomial.

O prefixo anti não cabe para a perspectiva de uma política antidrogas, numa “guerra contra as drogas, por um mundo sem drogas”. Mas, cabe ao ser utilizado no termo antiproibicionismo, se esse uso significar de fato uma outra perspectiva que vai de encontro à proibição (LEAL, 2017, p. 6).

Drogas são substâncias inanimadas e têm formas de consumo diversificadas: bebidas, injetadas, fumadas, ingeridas, inaladas etc. Com suas propriedades ativas interagindo com os sistemas humanos, elas podem alterar algumas funções do organismo, particularmente as do sistema nervoso central. Essa potencialidade varia entre as pessoas, suas trajetórias e situações vivenciadas (sejam sociais, culturais, econômicas, de saúde etc.) e, principalmente, pelos contextos sócio-históricos que determinam os usos, regulações, tolerâncias, assim como proibições e penalizações múltiplas. Nas palavras de Romaní (2007):

As drogas são substâncias químicas que, incorporadas ao corpo humano, têm a capacidade de modificar várias funções deste (percepção, comportamento, habilidades motoras etc.); mas cujos efeitos, consequências e funções estão condicionadas, sobretudo, pelas definições sociais, econômicas e culturais que as sociedades que as utilizam elaboram no marco histórico em que se situam suas práticas (p. 117-118; tradução livre).

Portanto, as substâncias psicoativas têm potencial para modificar o estado de consciência e o comportamento humanos em interação com as condições históricas e a realidade que determinam seus usos e significados, sejam religiosos (ritualísticos), terapêuticos (curativos), recreativos (lúdicos) e, ainda, abusivos (problemáticos).

Na determinação conceitual jurídica ou farmacológica há diversas formas de classificação dessas substâncias, tipificadas por um Estado que, ao longo dos tempos, utiliza-se de um forte aparato para produzir e reforçar a repressão, punição ou, ainda, assistência em matéria de drogas, variando sua atuação entre caso de polícia (hegemonicamente), saúde pública ou questão de privacidade dos indivíduos. Essas definições não são neutras, apolíticas ou isentas das contradições do movimento da realidade histórica.

Em termos de origem, podem ser classificadas em: a) naturais, a exemplo de plantas, como maconha, ópio, iboga, ayahuasca, cogumelos alucinógenos (*mágicos*), certas flores etc.; b) semissintéticas (misturadas), resultantes de reações químicas entre produtos e/ou matérias

naturais, como a pasta de cocaína (*crack*) cristais de haxixe, morfina, heroína, tabaco etc.; e c) sintéticas, engendradas exclusivamente em laboratórios por meio de manipulações químicas, como a Dietilamida do Ácido Lisérgico (LSD-25), *ecstasy*, anfetaminas, *poppers*, calmantes, dentre outros.

Sobre a legalidade são determinadas em: a) lícitas, aquelas cuja produção, comércio e usos não são tipificados como crime penal previsto em lei; e ilícitas, que são as consideradas ilegais e por isso proibidas por instrumentos jurídicos ou listas técnicas específicas. A ilicitude vincula-se a tipificações de crimes e penas para os processos de produção, distribuição, transporte, comércio, prescrição e consumo.

Ainda podem ser definidas quanto aos efeitos: a) depressoras, que causam limitação ou lentidão no funcionamento do sistema nervoso, a exemplo de álcool, soníferos, tranquilizantes e calmantes, ópio, morfina, xaropes, gotas para tosse, assim como inalantes ou solventes, dentre outros; b) estimulantes, que provocam aceleração do funcionamento mental e alteram o comportamento, como as anfetaminas, nicotina, cafeína e cocaína; e c) alucinógenas, que ocasionam alterações das percepções, como maconha, *ecstasy* e LSD-25.

A partir da Lei do Pinto do Pango (1830), um dos primeiros documentos proibicionistas no país (de conteúdo racista), passando por versões dos Códigos Penais e as próprias Leis de Segurança Nacional, o Brasil construiu diversos documentos normativos que lidam com a temática das drogas calcados no mirante proibicionista, sejam de forte orientação internacional (pela condição de signatário da ONU) ou assumindo particularidades no trato da temática a partir de sua formação social (classista, racista, patriarcal e colonial). A criação, em 1976, do Sistema Nacional Antidrogas intensificou a classificação, fiscalização e repressão às chamadas substâncias entorpecentes, com ações direcionadas aos usuários, balizadas na punição, tratamento e recuperação impositivos, e ações de combate à produção e ao tráfico ilícitos no país.

Nos anos 2000, no governo Lula (PT), apesar da mudança de nomenclatura de política antidrogas para política *sobre* drogas, permaneceram espessos conteúdos conservadores sobre a questão das substâncias psicoativas na Lei, na Política e no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). É fato que houve alguns avanços, a exemplo do campo da saúde mental e dos direitos dos usuários, particularmente na conexão entre situações abusivas e saúde pública. Mas permaneceram fortes tons punitivistas em grande parte das ações públicas e privadas destinadas a esse público.

Uma problemática central apresentada na atualidade é a questão de ausência de critérios mais objetivos quanto à classificação, identificação e determinação da condição de usuário ou traficante de drogas pela Lei nº 11.343. Algumas práticas podem não ser consideradas crimes face à lei, desde que regulamentadas como cerimônias religiosas, o uso para fins medicinais, terapêuticos e científicos. Mas, os marcadores de classe e raça/etnia, associados à ausência da regulamentação quanto a essa definição, têm incidido sobre a classe trabalhadora, notadamente a preta, pobre e jovem periférica de forma a puni-la, encarcerando, violentando e, muitas vezes, assassinando milhares de pessoas quando associadas ao tráfico ilícito de drogas.

Apesar do consumo pessoal de drogas não ser punido pela lei em termos de privação de liberdade (detenção ou reclusão), essa situação é passível de penas que oscilam entre reprimenda verbal por parte da autoridade judicial, prestação de serviços à comunidade ou

inserção compulsória em medidas educativas formativas (geralmente delimitadas por conteúdos proibicionistas), assim como pagamentos de multas pecuniárias.

De um modo geral, o conceito da prática de tráfico ilícito relaciona-se a atividades de negócio ilegal, clandestino e criminoso e, por isso, à luz do direito penal, deve ser combatida. A lei de drogas brasileira apresenta sérios hiatos na determinação das situações: uso pessoal x tráfico. Na ausência dos critérios, vários operadores da segurança pública ou da Justiça têm usado referências subjetivas para tal tipificação, seja na indefinição da quantidade e variedade de substâncias apreendidas, o cenário do flagrante e nos objetos nele presentes (como balanças ou embalagens), assim como as abstratas circunstâncias, condutas e antecedentes sociais e pessoais dos usuários (artigo 18 da referida norma). As penas previstas para a condição de tráfico são: reclusão (até 20 anos) e pagamento de coimas.

A lei citada, desde 2006, tem provocado um aumento considerável de aprisionamento e ataques às liberdades individuais. Com dados referentes de julho a dezembro de 2021, a população carcerária no país era de 670.714 pessoas, majoritariamente do sexo masculino (95,4%). Excluindo-se um percentual de 13,7% em que não há identificação quanto ao quesito de cor/raça/etnia, há uma preponderância de 67,3% de pessoas identificadas como pretas e pardas. Um total de 202.265 pessoas estava enclausurado por motivo de algum crime relacionado à questão das drogas: tráfico (13,3%), associação para o tráfico (2,9%) e tráfico internacional (0,8%) (BRASIL, 2021). Estes detentos são majoritariamente jovens negros, com baixa escolaridade e moradores de periferias, o que leva Karam (2008) a considerar que essa guerra às drogas tem território e alvo certo: a classe trabalhadora e seus estratos que vivenciam diversas situações de pobreza.

As práticas sociais sobre drogas são elementos constitutivos da existência humana e resultado da interação entre os sujeitos, as substâncias e a realidade determinada historicamente. As situações consideradas problemáticas são aquelas que trazem prejuízos diversos, dentre os quais psíquicos, físicos e/ou sociais para os usuários e para os outros em seu meio. A lei de drogas vigente, ao definir os usos indevidos ou dependentes de substâncias, direciona e fortalece as ações fundadas nas perspectivas do retardo ou do não uso como principal procedimento de prevenção a essas situações. A imposição da abstinência tem sido o tom centralizador de boa parte das ações. De cunho punitivista, essa injunção reforça a responsabilização dos usuários e apresenta rotundo apelo moralista.

Definições como drogado, dependente e adicto, que geralmente se vinculam à concepção de incapaz, reforçam estigmas, preconceitos e estereótipos negativos relacionados às pessoas que fazem uso de drogas. Os indivíduos são rotulados para a justificativa de qualquer ação imposta aos mesmos, a exemplo de internações e tratamentos compulsórios em hospitais, manicômios ou comunidades terapêuticas – instituições essas que, geralmente, apresentam forte código disciplinador, com tendências a tratamento moral e coercitivo das pessoas.

Ao contrário, numa perspectiva que compreende os usuários enquanto sujeitos de direito, a estratégia de redução de danos não exclui os usos das substâncias nas situações consideradas problemáticas, seja por opção dos indivíduos ou pela ausência de condições de determinação de interrupção do uso. Redução de danos significa acolhimento, cuidado, prevenção e proteção. A prevenção de danos é promovida sem a necessidade de abstinência e restrição dos usos.

A Redução de Danos (RD) vem sendo considerada uma perspectiva ético-clínico-política, pautada nos direitos humanos, para compreensão e intervenção acerca da problemática do uso de drogas [...]. Ela agrega uma série de ações voltadas à defesa da vida, visando à redução dos riscos e danos sociais, econômicos e à saúde das pessoas que não querem ou não conseguem deixar de usar drogas [...] (SURJUS; FORMIGONI; GOUVEIA, 2018, p. 4).

A questão do uso abusivo ou problemático é um desafio para o Estado e a sociedade no horizonte dos direitos e não da lógica da punição/polícia, perspectiva essa que precisa estar contida nos processos de acolhimento, atendimento, atenção, acompanhamento e articulação local, regional e intersetorial no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). É um norte para a autonomia e liberdade dos usuários, devendo prover novas práticas, conceitos, valores e condutas à luz dos princípios da reforma psiquiátrica – ainda que inconclusa em nosso país (GONÇALVES; ALBUQUERQUE, 2016).

Por fim, é válido destacar as ações, lutas e movimentos de resistência à lógica manicomialista, punitivista e proibicionista instaurada no contexto das políticas sobre drogas no país e que vêm sendo fortalecidas no contexto atual. São grupos, coletivos, movimentos, associações, militantes, pesquisadores, trabalhadores da saúde e demais sujeitos que exigem outras perspectivas públicas face à questão das drogas, fundadas no cuidado e na proteção social. Multiplicam-se diversas experiências para o cultivo da maconha para fins medicinais com o uso do óleo canabidiol, movimentos esses que têm ampliado jurisprudências que impedem que as pessoas (produtoras e usuárias) sejam identificadas como traficantes de drogas.

Essas movimentações variam suas pautas entre legalização, descriminalização, despenalização e liberalização sobre as drogas. De um modo geral, propõem descriminalização das substâncias e abolição das penas incididas sobre os usuários e de algumas condutas ligadas ao comércio de drogas. Resumidamente defendem: a) despenalização: que significa, em oposição à pena de prisão, a adoção de medidas alternativas e substitutivas à privação de liberdade; b) descriminalização: que prevê sanções civis e administrativas, retirando do direito penal qualquer tipificação de crime e punição delituosa aos usuários; c) legalização: em que o circuito da produção, do comércio e do consumo passa a ser controlado pela legislação específica, substituindo punições por restrições; e d) liberalização: que permite deixar todas ou boa parte das substâncias legalmente liberadas (RODRIGUES, 2006).

Somam-se a esses movimentos vários outros coletivos defensores da reforma psiquiátrica, movimentos antirracistas e do abolicionismo penal e, posicionando-se contrariamente à lógica imposta às políticas sobre drogas, colocando-se à defesa dos direitos humanos e sociais dos usuários, numa perspectiva política e antagônica ao trato dado à questão no Brasil contemporâneo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e dá outras providências. Atualizada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 13 de out. de 2022.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Período de julho a dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SINDESPEN. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 21 de out. de 2022.
- GONÇALVES, A. de M. ALBUQUERQUE, C. S. (Org.). Drogas e Proteção Social: os desafios da Intersetorialidade. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016.
- KARAM, M. L. A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, B. C.; GOULART, S. L.; FIORE, M.; MACRAE, E.; CARNEIRO, H. (Orgs.). Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, p. 105-120, 2008.
- LEAL, F. X. Movimento antiproibicionista no Brasil: discursos de resistência. In: Anais do 5º Encontro Internacional de Política Social e do 12º Encontro Nacional de Política Social. Vitória (ES, Brasil): 5 a 8 de junho de 2017, p. 1-12. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/einps/issue/view/755>>. Acesso em 24 de out. de 2022.
- ROCHA, A, P. Nuances do juvenicídio: trabalho no tráfico de drogas justificando prisões e mortes de pretos e pobres. In: GOMES, T. M. da S. PASSOS, R. G.; DUARTE, M. J. de O. (Orgs.). Saúde Mental e Drogas em Tempos de Pandemia: contribuições do serviço social. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020, p. 251-275.
- RODRIGUES, L. B. de F. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de doutorado em Direito. São Paulo: USP, 2006.
- ROMANÍ, O. De las utilidades de la antropología social para la Intervención en el campo de las drogas. In: ESTEBAN, M. L. (Org.) Introducción a la Antropología de la Salud. Aplicaciones teóricas y prácticas. Bilbao, OSALDE, 2007, p. 117-134.
- SURJUS, L. T. de L. e S.; FORMIGONI, M. L. O. de S.; GOUVEIA, F. Redução de Danos: conceitos e práticas. Material comemorativo aos 30 anos de redução de danos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: UNIFESP, 2018. v. 1. 57p.